

		<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS</b> <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO</b> <b>COORDENADORIA DE AUDITORIA</b>		<b>RELATÓRIO</b> N°. 003/2016
		<b>1 - DATA:</b>  05/02/2016	<b>2 - TIPO DE PROJETO / SERVIÇO</b> INSPEÇÃO - PROJETO ESPECIAL DE AUDITORIA - PEA.	<b>3 - O.S N°.</b> 005/2016

INTERESSADO: **Secretaria Municipal de Educação**

REFERENTE: **Denúncia Anônima - Irregularidades Pregão Presencial n° 002/2016**

### RELATÓRIO

Trata-se de Ordem de Serviço n° 005/2016, tendo como objetivo apurar denúncia acerca de supostas irregularidades no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n° 002/2016 - Contratação de Empresa Especializada em Locação de Ônibus para Transporte Escolar.

Em atenção a Ordem de Serviço em referência, através do processo administrativo n° 002188/2016, foram tomados depoimentos de vários credenciados que representaram empresas participantes do Pregão Presencial n° 002/2016 e de servidores públicos.

Após minuciosa análise de todas as informações prestadas, bem como de todo o procedimento licitatório, verificamos que nada restou comprovado quanto a eventuais irregularidades no referido certame, apenas observou-se o descontentamento de representante de empresa que foi desclassificada em alguns itens.

Quanto à alegação de que algumas empresas foram até a Secretaria de Educação buscar atestado de capacitação técnica e ter acesso ao mapa comparativo de preço elaborado pelo município de São Mateus, verificamos a ausência de qualquer impedimento legal, ao contrário, conforme informativo n° 151 do TCU, apesar da estimativa do preço não constar no edital, tal estimativa deve constar do processo licitatório do qual qualquer interessado deve ter livre acesso. Vejamos:


**1. A estimativa de custo do objeto do pregão pode constar apenas nos autos do procedimento da licitação, devendo o respectivo edital, nesse caso, ter de informar aos interessados os meios para obtê-la.**

*Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) apontaram, em síntese,*



1






		<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS</b> <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO</b> <b>COORDENADORIA DE AUDITORIA</b>		<b>RELATÓRIO</b> Nº. 003/2016
		<b>1 - DATA:</b>  05/02/2016	<b>2 - TIPO DE PROJETO / SERVIÇO</b> INSPEÇÃO - PROJETO ESPECIAL DE AUDITORIA - PEA.	<b>3 - O.S Nº.</b> 005/2016

supostas contradições na fundamentação do Acórdão 1954/2012-Plenário, por meio do qual o Tribunal decidira dar ciência ao Serpro quanto à seguinte irregularidade: "1.7.1.1. ausência, no termo de referência integrante de editais de licitação, na modalidade pregão, tipo eletrônico, de item relativo a custo estimado da contratação e valor máximo mensal e anual da contratação estimados por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço e por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares, conforme disposições contidas no art. 15, inc. XII, letras 'a' e 'b', da IN-SLTI 2/2008". Ao analisar o recurso, o relator não observou inconsistências que pudessem alterar o acórdão questionado. Anotou, contudo, "imprecisão na ciência direcionada ao jurisdicionado que, por poder gerar dúvida, merece ajuste". Destacou que "tal imprecisão refere-se à obrigatoriedade ou não de se ter, diretamente no edital, o registro do custo do objeto em licitação. Apesar de o subitem ora questionado indicar a necessidade de o edital dispor da dita estimativa de custo, não verifico tal obrigatoriedade na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005, que instituiu e regulamentou essa modalidade de licitação, bem como na Instrução Normativa do Ministério do Planejamento" (grifo nosso). Ao analisar os dispositivos legais que regulamentam o Pregão, concluiu que "a legislação específica para essa modalidade de licitação possibilita ao gestor a disposição do custo do objeto do certame nos autos do procedimento licitatório, não havendo a obrigatoriedade de essa informação constar diretamente no edital. **Melhor dizendo, em que pese os normativos legais não dispensarem o registro do custo estimado do bem ou serviço a ser adquirido no processo licitatório, este poderá não estar diretamente descrito no edital, oportunidade na qual o instrumento convocatório terá de informar aos interessados o local do processo e os meios para obter esta informação**". Recurso parcialmente provido. Acórdão 1153/2013-Plenário, TC 017.022/2012-6, relator Ministro Valmir Campelo, 15.5.2013.

  
  
 2  
 Sáez


				<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS</b> <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO</b> <b>COORDENADORIA DE AUDITORIA</b>		<b>RELATÓRIO</b> <b>Nº. 003/2016</b>	

**RECOMENDAÇÕES:**

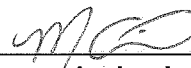
Assim, com base na fundamentação supra e ante a ausência de comprovação de qualquer irregularidade no procedimento de Pregão Presencial nº 002/2016, **RECOMENDAMOS** que seja dado regular prosseguimento ao certame.

Salvo melhor Juízo, é o nosso parecer.

São Mateus, ES, 05 de fevereiro de 2016.



**Sâmira Oliveira Castro**  
Ouvidora Geral  
Decreto nº 7.859/2015



**Mayara Assia da Mota**  
Controladora Municipal

**ACATAMOS O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO:**

  
**Juciene Lopes Thompson**  
Controladora Geral

**Tatiana Aparecida Otoni Rodrigues Caetano**  
Procuradora Geral

**Sara Mendonça Santos Costa**  
Superintendente de Controle Governamental

**RATIFICO TODOS OS TERMOS DO RELATÓRIO E DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2016.**

  
**José Roberto Gonçalves de Abreu**  
Secretário Municipal de Educação